



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Agravo de Petição **2751300-08.1999.5.11.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2020

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO: JOAO VALLE CHAVES

ADVOGADO: GERALDO DA SILVA FRAZAO

AGRAVADO: ANTONIO JORGE RAMOS MUNIZ

AGRAVADO: GETULIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE LIMA CAVALCANTE

AGRAVADO: PEDRO PAULO DO CARMO

AGRAVADO: RUI MARTINHO TEIXEIRA JOHNSON

AGRAVADO: RAIMUNDO OTAVIANO DE LIMA

REPRESENTANTE: MARIA CREUZA DE LIMA

AGRAVADO: MANUEL BORBA LEAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 2751300-08.1999.5.11.0008 (AP)

AGRAVANTE: ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADOS: ANTONIO JORGE RAMOS MUNIZ

GETULIO VARGAS AMAPÁ CAVALCANTE

PEDRO PAULO DO CARMO

RUI MARTINHO TEIXEIRA JOHNSON

RAIMUNDO OTAVIANO DE LIMA

MANUEL BORBA LEAL

RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Se a parte não recorre da Sentença de Impugnação aos Cálculos na primeira vez que se manifestou nos autos, não pode discuti-los posteriormente em seu conteúdo, restando preclusa a matéria.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo de Petição, oriundo da **MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus**, no qual são partes como Agravante **ESTADO DO AMAPÁ** e como agravados; **ANTONIO JORGE RAMOS MUNIZ, GETÚLIO VARGAS AMAPÁ CAVALCANTE, PEDRO PAULO DO CARMO, RUI MARTINHO TEIXEIRA JOHNSON, RAIMUNDO OTAVIANO DE LIMA e MANUEL BORBA LEAL.**

O agravante interpôs o presente Agravo de Petição (Id b2f80d4), no qual alega violação da coisa julgada. A Sentença deferiu ao Sr. Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante verbas a título de complementação de aposentadoria, a qual não se transfere para a pensão por morte paga à sua viúva. A Sentença que determinou o pagamento da parcela à viúva do *de cujus*, portanto, viola a coisa julgada, devendo ser reformada.

Contrarrazões apresentada pela viúva do agravado GETÚLIO VARGAS AMAPÁ CAVALCANTE (Id 70b91c6).



Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 12/08/2021 16:56:19 - b16e5a5
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072610473812900000008351018>
Número do processo: 2751300-08.1999.5.11.0008
Número do documento: 21072610473812900000008351018

Os demais agravados não apresentaram contrarrazões.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Agravo de Petição, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente feito trata de reclamatória trabalhista ajuizada por diversos reclamantes contra a SNPH pleiteando verba prevista em norma coletiva a título de complementação de aposentadoria. A Sentença de 1º Grau (Id 815cd08) condenou a autarquia estadual ao pagamento da verba, sendo confirmada em 2º Grau (Id 1f4f241 - Pág. 28) e transitada em julgado em 04/06/2007 (Id 1f4f241 - Pág. 35).

O reclamante Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante faleceu em 17/09/2015, e sua esposa peticionou ao Juízo que fosse incluída em sua pensão por morte, os valores referentes à complementação de aposentadoria deferida ao reclamante falecido (Id 1ed7084). O Juízo determinou que a SNPH incluísse a complementação de aposentadoria em nome da viúva em folha de pagamento (Id ad7b515). Determinação cumprida pelo agravante (Id c558b0c). Após o Juízo determinou o pagamento dos valores retroativos a viúva (Id 3c2943e), desde a data do falecimento até a inclusão da verba em folha de pagamento.

O agravante não respondeu à determinação do Juízo e, ato contínuo, este determinou a elaboração dos cálculos pela contadoria da Vara (Id 45ab7c2). Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação e o executado apresentou manifestação (Id 13e25de), questionando apenas os valores e metodologias dos cálculos, sem adentrar à matéria ora debatida, qual seja, o direito da viúva ao recebimento da verba "complementação de aposentadoria" em sua pensão por morte. Após, em nova manifestação (Id ebbd6d6), o agravante arguiu a desnecessidade da elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, pedindo a homologação dos cálculos trazidos por si.

Após despacho do Juízo, determinando o pagamento das verbas à viúva, o executado apresentou nova manifestação (Id 9fb20fb), desta vez pedindo a submissão da execução ao procedimento dos precatórios e questionando o desrespeito à coisa julgada pelo deferimento de complementação de aposentadoria à viúva do reclamante.

A Sentença de Impugnação aos Cálculos (Id b6f5448) se manifestou quanto às alegações da agravante nos seguintes termos:



Nos termos da decisão de fls. 325 a 330 dos autos, já foi objeto de julgamento pelo TRT que a presente execução deve correr pelo rito privado das empresas, razão pela qual deixo de conhecer a impugnação à execução de ID 9fb20fb, vez que incompatível com a excepcional situação processual a que a executada se encontra, como exaustivamente já decidido por este juízo.

Ao final, decidiu apenas quanto aos juros de mora e correção monetária. Expirado o prazo para interposição de Agravo de Petição (Id d72fedf), sem manifestação da executada. Homologados os cálculos em relação à viúva exequente (Id c4a1511) Prosseguiu-se a execução, com os devidos trâmites, consultas ao BACENJUD, bloqueio de valores, entre outros.

Considerando a existência de bloqueio parcial, o Juízo determinou elaboração de novos cálculos (Id b7928ed), abrindo prazo para manifestação do executado (Id 9349625). Nova impugnação apresentada (Id 95fb464), desta vez concordando "aritmeticamente" com os cálculos de atualização, porém, manifestando-se pela extinção da execução em relação à viúva do reclamante Geraldo, por ofensa à coisa julgada. A Sentença (Id 6f8ceb2) julgou a impugnação improcedente, bem como se fundamentou na preclusão com relação ao direito de conversão de complementação de aposentadoria em complementação de pensão por morte. Desta Sentença, o executado interpôs o presente Agravo de Petição.

Em seu recurso, o agravante afirma que os institutos de aposentadoria e pensão por morte são distintos, de forma que a Sentença dos presentes autos deferiu o pagamento de complemento de aposentadoria, o qual não se transfere para o benefício de pensão por morte devido à viúva do *de cujus*. Assim, a determinação do Juízo de pagamento de "complemento de pensão" ofenderia a coisa julgada, extrapolando os limites do título executivo judicial.

Considerando o caminhar da tramitação processual acima narrada, tem-se que, após o falecimento do reclamante Getúlio, a viúva Sra. Maria do Rosário peticionou ao Juízo no sentido de que a executada incluísse a verba deferida na Sentença ao seu esposo em seus proventos de pensão por morte. Tal pedido foi deferido pelo Juízo e o executado oficiou comunicando o seu cumprimento. A agravante não nega tal fato, reputando-o a uma "inclusão indevida" e "erro administrativo". Após, a reclamante pediu o pagamento retroativo das parcelas, desde o falecimento do reclamante até a inclusão da verba em seus proventos de pensão por morte. Elaborados os cálculos dos valores retroativos, a executada não se manifestou, apresentando, posteriormente, impugnação apenas quanto à metodologia de cálculos e valores, sem debater a matéria de direito.

Depois de arguida, pela primeira vez, a impossibilidade do pagamento de complementação de aposentadoria à viúva do reclamante falecido, a Sentença deixou de conhecer da manifestação da executada. Dessa Sentença, não houve qualquer manifestação da agravante, e os cálculos foram homologados pelo Juízo.



A nova manifestação da agravante se deu apenas após notificação para impugnar planilha de atualização de cálculos, após toda a tramitação executória, inclusive com bloqueio de valores. Repita-se, a matéria do direito à demandante ao percebimento de complementação de aposentadoria em seus proveitos de pensão não foi conhecida em primeira Sentença de Impugnação aos Cálculos, sem qualquer Recurso da agravante à época.

O caso concreto efetivamente denota a ocorrência de preclusão. A determinação do Juízo para inclusão das parcelas à pensão por morte percebida pela viúva do reclamante Geraldo foi cumprida pela reclamada, no que agora chama de "inclusão indevida" e "erro administrativo". Sua manifestação, à época, questionou apenas os juros moratórios, correção monetária e eventuais erros de cálculos. Essa era a oportunidade em que deveria questionar o direito da exequente ao percebimento da parcela. Após novo despacho determinando o pagamento dos valores retroativos, apresentou o questionamento. Porém, o Juízo rejeitou as alegações (Id b6f5448) e o prazo para interposição de Agravo de Petição transcorreu *in albis*, conforme certidão (Id d72fedf).

A presente manifestação ocorre apenas em virtude de atualização de cálculos, e após restarem infrutíferas as consultas ao BACEN, momento no qual não se questiona o direito vindicado, mas apenas se os valores de montante principal e correção foram corretamente lançados na planilha. A discussão acerca do direito da demandante resta preclusa, então.

Logo, inviável, neste momento processual, revolver a matéria de direito não conhecida pelo Juízo *a quo* e fulminada pela preclusão. Correto o entendimento de Primeiro Grau.

Nega-se provimento ao presente Agravo de Petição.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; **negar-lhe provimento**, na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - **Presidente**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - **Relator**; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, RONALDO JOSÉ DE LIRA.



Sessão de Julgamento Telepresencial realizada no dia 10 de agosto de 2021.

Assinado em 12 de agosto de 2021.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador Relator

